

**RILDO GOMES DE OLIVEIRA**, atualmente Prefeito de Tartarugalzinho, vem através da presente redação apresentar dia manifestação a matéria publicada no dia 10/06/2020 nos meios de comunicação escritos e virtuais, como passa a expor:

Fora proposta Ação de Improbidade Administrativa, proposta pelo **MPF**, consubstanciada nas alegações apresentadas pelo referido órgão.

Ocorre que, na última auditoria realizada pelo Ministério da Saúde, no Parecer N° 936SEI/2017COPLAO/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS (Id Num. 139493382 - Pág. 139), registra que foram apresentados novos documentos à Unidade do DENASUS, que após análise, resultou em Relatório Complementar IV -Id Num. 139493382 - Pags. 107-139, com a conclusão, **QUE OS VALORES FORAM RECALCULADOS E RESTITUÍDOS AQUELES QUE NÃO TINHAM COMPROVAÇÃO DE GASTOS, PROCEDENDO-SE A BAIXA NO SISTEMA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SISTCE**, ou seja, o valor de R\$ 25.116,70 (vinte e cinco mil, cento e dezesseis reais e setenta centavos, foi realizado sua devolução no dia **14/12/2017**, sendo o valor de R\$ 20.006,34 (vinte mil, seis reais e trinta e quatro centavos) restituído através de Guia de Recolhimento da União - GRU e o valor de R\$ 16.172,18 (dezesseis mil, cento e setenta e dois reais e dezoito centavos) restituído ao Fundo Municipal de Saúde de Tartarugalzinho, os valores foram atualizados antes de sua restituição, totalizando o valor de R\$ 36.178,52 (trinta e seis mil, cento e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), conforme comprovantes juntados no Inquérito Policial (Id Num. 139493382 - Págs. 133-138), conforme comprovação abaixo:



Emissão de comprovantes

A33R141648999549012  
14/12/2017 16:58:06

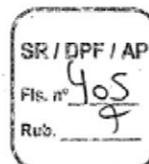
14/12/2017 - BANCO DO BRASIL - 16:40:54  
282502825 SEGUNDA VIA 0005  
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA  
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: PREF MUN TARTARUGALZINHO  
AGENCIA: 2825-8 CONTA: 333.227-6  
=====

DATA DA TRANSFERENCIA	14/12/2017
NR. DOCUMENTO	552.825.000.039.229
VALOR TOTAL	16.172,18

\*\*\*\*\* TRANSFERIDO PARA:  
CLIENTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE  
AGENCIA: 2825-8 CONTA: 39.229-4  
NR. DOCUMENTO 552.825.000.333.227  
=====

NR.AUTENTICACAO C.02F.819.057.C65.67E



Transação efetuada com sucesso por: JC058018 ALEX TAVARES SOUZA.

Imagem 1 - Comprovante de Transferência - ID Num. 139493382 - Pág. 134



Emissão de comprovantes

A33R141648999549010  
14/12/2017 16:54:45

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
14/12/2017 - AUTOATENDIMENTO - 16:54:35  
2825802825 SEGUNDA VIA 0004

COMPROVANTE DE PAGAMENTO  
CLIENTE: PREF MUN TARTARUGALZINHO  
AGENCIA: 2825-8 CONTA: 333.227-6  
=====

Compendio	GRU-GUIA RECOLHIM. UNIAO
Codigo de Barras	89900000139-2 59160001010-0 95523112885-6 20439915911-3
Data do pagamento	14/12/2017
NRO de Referencia	25013002191201278
Competencia MM/AAAA	12/2017
Data de Vencimento	31/12/2017
CPF	226.132.342-53
Valor Principal	13.958,16
Mora/Multa	0,00
Juros/Encargos	0,00
Outros Acrescimos	6.047,18
Valor em Dinheiro	20.006,34
Valor em Cheque	0,00
Valor Total	20.006,34

=====

DOCUMENTO: 121401  
AUTENTICACAO SISBB: 6.FFD.402.26C.BF3.CC4



Transação efetuada com sucesso por: JC058018 ALEX TAVARES SOUZA.

Imagem 2 - Comprovante de Pagamento GRU - ID Num. 139493382 - Pág. 138

Além do mais o o Inquérito Policial nº 0174/2013 – 4 SR/PF/AP, também **CONCLUIU EM 30 DE AGOSTO DE 2019, PELA NÃO CONTINUIDADE DA INVESTIGAÇÃO**, considerando que o saneamento das providências foram executadas no âmbito no âmbito administrativo, foram comprovados todos os gastos, conforme conclusão da autoridade policial responsável há época, encontrado em Id Num. 139493383 - Pág. 86 – fl. 506 do Inquérito Policial, sendo este delegado o mesmo que realizou toda investigação, senão vejamos:

  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO AMAPÁ  
Entrancamento da BR 210 com Rodovia Norte/Sul, s/n. - Infracero I - Macapá/AP - CEP: 68908-910  
Tel.: (96) 3213-7500 - Site: www.opf.gov.br  
**DESPACHO**  
Inquérito Policial nº 0174/2013-4-SR/PF/AP

SR/DPF/AP  
Fls: 506  
Rub: [assinatura]

1. Assumo, a partir da presente data, a presidência do Inquérito Policial no estado em que se encontra;
2. Ciente da Cota Ministerial de fl. 501.
3. Conforme Informação Policial n.º 182/2018 (fl. 378/379), houve uma reanálise do DENASUS no tocante às irregularidades apuradas no bojo deste Inquérito. De acordo com o órgão, ocorreu a comprovação parcial de despesas, sendo que o prejuízo anteriormente apurado no valor de R\$ 691.011,00 foi recalculado para o valor de R\$ 25.116,70, sendo este valor devidamente restituídos pelos responsáveis.
4. Assim, s.m.j., não há razões aparentes para a continuidade da investigação, considerando o saneamento da irregularidade no âmbito administrativo, uma vez que foi comprovado o gastos das despesas.
5. Por fim, remeto o presente IPL ao MPF, para deliberações quanto à viabilidade da continuação da presente investigação.

Macapá/AP, 30 de agosto de 2019.

  
IGOR DE SOUZA BARROS  
Delegado de Polícia Federal  
Matrícula nº 19.810

DATA

Aos 30 dia(s) do mês de agosto de 2019, recebi estes autos para o Despacho de Autoridade Policial, do que, para constar, lavrei este termo,  Ednéia Silveira, Escrivã de Polícia Federal, matrícula nº 19.130.



Assinado eletronicamente por: THERESA LUIZA FONTENELLI COSTA - 11/12/2019 11:14:11  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=191211114102940000129507959>  
Número do documento: 191211114102940000129507959

Num. 131290377 - Pág. 211



Assinado eletronicamente por: THERESA LUIZA FONTENELLI COSTA - 11/12/2019 15:41:12  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912111541121650000137407961>  
Número do documento: 1912111541121650000137407961

Num. 139493383 - Pág. 86

Restando assim, comprovado que **NÃO HÁ** qualquer prova de que o Requerido tenha praticado as condutas descritas na inicial do MPF, muito pelo contrário, as provas já juntadas no processo, como o próprio **INQUÉRITO POLICIAL concluiu de que foram saneadas todas as irregularidades e prestado contas dos valores utilizados pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo que os valores que não foram utilizados procedeu-se com sua restituição para o Fundo Municipal de Saúde e para o Fundo Nacional de Saúde.**

Assim resta claro e comprovado pelas provas constantes no Inquérito Policial, não há valores a serem restituídos, bem como, não resta configurado efetivo prejuízo ao erário ou enriquecimento indevido do Requerido, podendo haver ainda Prescrição a ser discutida no mérito pelo período e estando todas as comprovações de regularização ainda nas via administrativa pelo requerido efetuada há anos atrás.

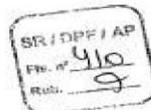
E não há que se falar em cometimento de crime de responsabilidade do Prefeito por supostamente ter se apropriado de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio (Art. 1º, inciso I, do Decreto-lei 201/67), uma vez que, não há qualquer prova nos autos ou mesmo condenação transitada em julgado quanto a esta prática por parte deste.

Por fim ao se analisar a causa de pedir e pedidos deduzidos na inicial, especialmente os fundamentos da ação de improbidade ofertada com subjetivismo do subscritor, verifica-se de plano a ausência de ato de improbidade administrativa praticado pelo Requerido, uma vez que não agiu e/ou não praticou os supostos atos de improbidade.

O parecer do próprio Ministério da saúde transcreve isso.



MINISTÉRIO DA SAÚDE  
COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DE AÇÕES DE AUDITORIA - COPLAO  
SRTVN 701, Lote D Via W5 Norte, Ed. PO 700, 5ª andar - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70719-040  
Site - saude.gov.br



PARECER Nº 936-SEI/2017-COPLAO/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS

NUP: 25013.002191/2012-78.

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde de Tartarugalzinho/AP

Assunto: **Ressarcimento de valores - Auditoria nº. 12513.**

1. Trata o presente processo administrativo visando à elisão de impropriedade ocorrida com recursos financeiros do SUS, resultante da Auditoria nº 12513 realizada por este Departamento na Secretaria Municipal de Saúde de Tartarugalzinho-AP.
2. Registre-se que foram apresentados novos documentos à unidade central do Denasus, que após análise, resultou na edição do Relatório Complementar nº. IV, com a seguinte conclusão: "...o valor total indicado na Proposição de Devolução de origem federal é de R\$25.116,70 (vinte e cinco mil, cento e dezesseis reais e setenta centavos) ainda não atualizados monetariamente. Desse montante, o valor de R\$ 13.959,16 (treze mil, novecentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos), indicado na Proposição de Devolução, como prejuízo deverá ser devolvido ao FNS-MS, enquanto o valor de R\$11.157,54 (onze mil, cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) deve ser direcionada, neste primeiro momento, ao Fundo Municipal de Saúde de Tartarugalzinho/AP, conforme determina o artigo 27 da Lei Complementar nº 141..."
3. Visando sanar as falhas na a utilização de recursos, a unidade auditada restituiu no dia 14/12/2017, o valor de R\$ 20.006,34 (vinte mil, seis reais e trinta e quatro centavos centavos), conforme comprovante de pagamento da GRU - Guia de Recolhimento da União 1770755.
4. Já em relação aos valores considerados como despesa fora do objeto/finalidade, foi apresentado o comprovante de recomposição ao Fundo Municipal de Saúde daquela municipalidade de acordo com o demonstrativo de atualização de débito em anexo 1770594.
5. Isto posto, encaminhe-se à CGAUD, com vistas à Direção deste Departamento, para, se de acordo, encaminhar os autos à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde, para proceder à baixa no Sistema de Tomada de Contas Especial - SISTCE.

Elismar Pereira Cesar

Mat. 1504584

COPLAO/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS

1. De acordo.

2. À CGAUD, conforme proposto.

[https://sei.saude.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_o...](https://sei.saude.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_o...) 11/05/2018



Assinado eletronicamente por: THERESA LUIZA FONTENELLI COSTA - 11/12/2019 11:14:11  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912111141028400000129507959>  
Número do documento: 1912111141028400000129507959

Num. 131290377 - Pág. 103



Assinado eletronicamente por: THERESA LUIZA FONTENELLI COSTA - 11/12/2019 15:41:12  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121111411134200000137407960>  
Número do documento: 19121111411134200000137407960

Num. 139493382 - Pág. 136

Ademais, o Inquérito Policial nº 0174/2013 – 4 SR/PF/AP, também **CONCLUIU EM 30 DE AGOSTO DE 2019, PELA NÃO CONTINUIDADE DA INVESTIGAÇÃO**, considerando que o saneamento das irregularidades no âmbito administrativo, eis que foram comprovados todos os gastos, conforme despacho do Delegado de Polícia Federal.

Insta salientar, é de todo relevante de logo chamar à atenção, para o fato de não constar nos autos nenhuma, absolutamente nenhuma prova de qualquer vantagem ilícita usufruída pela referida parte em detrimento do Erário Público .

Observa-se no presente caso há absoluta ausência de dolo e de danos ao erário, uma vez que os cofres públicos do Município de Tartarugalzinho e da União não sofreram qualquer prejuízo, mesmo porque foi prestado contas dos valores utilizados pela administração

pública municipal e os valores que não foram utilizados fez-se a devida devolução, o que de plano implica em óbice legal a alegação de prejuízo ao erário Público, o que desnatura o ato de improbidade administrativa, nos termos regidos pela Lei federal nº 8.429/1992.

Com todo efeito, não houve qualquer dolo ou má-fé do Requerido, nos atos praticados, o que afasta qualquer imputação de improbidade administrativa.

Entendendo pela inadequação da referida esta Ação de Improbidade Administrativa pelo simples fato de ser necessária a demonstração da existência de má-fé, e a desonestidade como fatores preponderantes do tipo contido na lei.

RILDO GOMES DE OLIVEIRA